Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação nº 0809724-16.2025.8.19.0001 **FLS.1**

Apelante: Carlos Henrique Borges do Sacramento
Apelado: Ministério Público
Origem: Juízo de Direito 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Henrique Borges do Sacramento contra a sentença de id. 232775295, proferida pelo Juízo da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, na forma do artigo 70 do mesmo diploma legal, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e absolvendo-o das imputações relativas aos artigos 304 do Código Penal e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Após a prolação da sentença, o acusado, pessoalmente intimado, declarou que deixava a cargo da defesa técnica a decisão acerca da interposição de recurso (id. 235573909), tendo seu advogado, posteriormente, manifestado expressamente o desejo de recorrer, nos termos do e-mail acostado ao id. 250086390 do processo eletrônico principal.

Remetidos os autos a esta instância, foi determinada às fls. 05 do processo eletrônico a intimação do apelante para apresentação das razões recursais. Diante da ausência de manifestação, certificada pela Secretaria desta Câmara às fls. 08 do processo eletrônico, foi renovada a diligência, determinando-se a intimação do advogado subscritor da manifestação de id. 250086390, com prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo sido expressamente consignado que o silêncio seria considerado como desistência do recurso.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 13/16 do processo eletrônico, de lavra da Exma. Dra. Carla Rodrigues Araújo de Castro, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, destacando que, apesar da regular intimação e de sua posterior reiteração, a defesa técnica não apresentou as razões recursais, impossibilitando a delimitação da insurgência e a identificação das teses defensivas eventualmente dirigidas contra a sentença condenatória.

Não obstante a nova oportunidade concedida, a defesa permaneceu inerte, circunstância novamente certificada às fls. 17 do processo eletrônico.

Nova manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 21 do processo eletrônico, na qual reiterou o parecer anteriormente lançado.

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 30/09/2026 13:17:47
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

É o relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 600, *caput*, do Código de Processo Penal que, interposta a apelação, o apelante terá o prazo de 08 (oito) dias para oferecer suas razões. O §4º do mesmo dispositivo permite que o recorrente declare, no ato de interposição, que pretende arrazoar na instância superior, hipótese em que lhe será aberta vista, observados os prazos legais e realizada a correspondente intimação pela publicação oficial. Por sua vez, o artigo 601 do Código de Processo Penal determina que, findos os prazos para razões, os autos sejam remetidos à instância superior, com elas ou sem elas.

A previsão do artigo 601 do Código de Processo Penal, contudo, destina-se a impedir que a ausência de razões obste a remessa do recurso já interposto à instância superior, não dispensando o preenchimento, no Tribunal, dos pressupostos de admissibilidade recursal, tampouco impondo ao órgão julgador que formule, de ofício, as razões de inconformismo que competiam à parte recorrente deduzir.

No caso concreto, não se está diante de simples ausência de razões na origem seguida da imediata remessa dos autos ao Tribunal. Já nesta instância, o apelante foi expressamente intimado para apresentar as razões recursais e permaneceu silente. Ainda assim, em prestígio à ampla defesa, foi concedida nova oportunidade à defesa técnica, com renovação da intimação e fixação de prazo de 72 (setenta e duas) horas, ficando expressamente advertida de que a ausência de manifestação seria compreendida como desistência do recurso.

Mesmo após a adoção de tais cautelas, nenhuma manifestação foi apresentada.

A ausência absoluta de razões, após sucessivas e regulares intimações, impede que se identifique qualquer fundamento de inconformismo com a sentença e, consequentemente, que se delimite a matéria devolvida à apreciação desta instância revisora. Não cabe ao Tribunal substituir-se à Defesa Técnica para construir possíveis teses recursais, sob pena de desnaturação do sistema recursal e de indevida atuação de ofício.

A hipótese, portanto, traduz ausência de regularidade formal do recurso, como também consignado pela Exma. Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 13/16 do processo eletrônico, que ressaltou não haver qualquer fundamentação que permita identificar os pontos da decisão impugnados ou as teses que justificariam sua reforma.

O Regimento Interno deste Tribunal atribui ao Relator competência para solucionar monocraticamente a questão. Com efeito, o artigo 133, XIII, "c", do RITJRJ estabelece competir ao Relator, distribuídos os autos, "*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*". A norma regimental encontra correspondência no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.

Na espécie, a ausência de qualquer razão recursal, mesmo depois de reiteradamente oportunizada sua apresentação, significa, a rigor, inexistência de impugnação aos fundamentos da sentença recorrida, circunstância que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Registre-se, ademais, que a solução não decorre de mera omissão ocasional da defesa. Houve manifestação inicial de interesse em recorrer, seguida de sucessivas oportunidades para apresentação das razões, inclusive mediante derradeira intimação com expressa advertência acerca das consequências do silêncio. A inércia persistiu, caracterizando abandono da insurgência recursal e ausência de pressuposto indispensável ao seu regular processamento.

Diante do exposto, **DEIXO DE CONHECER DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento nos artigos 3º, 600 e 601 do Código de Processo Penal, no artigo 932, III, do Código de Processo Civil e no artigo 133, XIII, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Intimem-se todos. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho
Relator